PROJETO DE LEI Nº 045/2011

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Para a garantia da integridade e da incolumidade dos alunos, professores e servidores das escolas públicas municipais, fica o Executivo Municipal autorizado a instalar câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino.

§1º A instalação do equipamento citado no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes, bem como as características territoriais e as dimensões de cada unidade educacional.

Art. 2º – Considerando a reserva do possível, cada unidade educacional apresentará no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente a entrada e saída de alunos e funcionários e que, amplamente, produzam imagens de suas instalações internas.

Parágrafo Único: Todas as câmeras citada no "caput" deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º – Serão afixados em locais de fácil visualização no interior das escolas públicas municipais, a identificação da existência dos equipamentos tratados nesta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único: As despesas serão de divulgação, materiais e equipamentos necessários para a consecução do serviço.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 2011.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Prefeito
Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei que apresento tem como objetivo a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais. Os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Não se vive hoje sem o medo da violência e não se consegue estabelecer um sentimento de segurança plena. O quadro se agrava com a constatação da incapacidade da polícia em controlar ou diminuir essa onda de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

Por isso, propomos a viabilização de recursos para a implantação desse sistema de câmeras de segurança visando intimidar as ações criminosas, bem como auxiliar e facilitar o trabalho da Polícia Militar do Estado. A instalação dos equipamentos representará não apenas uma maneira de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, certamente, valerá para elucidar e apurar delitos já praticados, principalmente com a venda de drogas nas proximidades da escola.

Outrossim, visa também garantir a total integridade e incolumidade dos alunos, professores e demais funcionários que transitam e permanecem diuturnamente em nossas unidades educacionais, bem como a preservação dos bens públicos sofríveis com ações de vândalos e que não deve ser esquecido pelas autoridades.

De tal monta, a preocupação com a qualidade do ensino, com o impedimento de possíveis influências negativas neste processo, com a segurança e qualidade de vida aos nossos alunos e servidores, além dos próprios pais, figuram como parâmetros basilares de elaboração e de alcance social desta proposição, a qual certamente por tais requisitos e finalidades merece o total apoio para a sua aprovação.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 2011.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO AUTORIZATIVO 45

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Para a garantia da integridade e da incolumidade dos alunos, professores e servidores das escolas públicas municipais, fica o Executivo Municipal autorizado a instalar câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino.

§1º A instalação do equipamento citado no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes, bem como as características territoriais e as dimensões de cada unidade educacional.

Art. 2º – Considerando a reserva do possível, cada unidade educacional apresentará no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente a entrada e saída de alunos e funcionários e que, amplamente, produzam imagens de suas instalações internas.

Parágrafo Único: Todas as câmeras citada no "caput" deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º – Serão afixados em locais de fácil visualização no interior das escolas públicas municipais, a identificação da existência dos equipamentos tratados nesta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único: As despesas serão de divulgação, materiais e equipamentos necessários para a consecução do serviço.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2011.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Abr-2011-17:53-004117-1/2

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Prefeito
Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei que apresento tem como objetivo a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais. Os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Não se vive hoje sem o medo da violência e não se consegue estabelecer um sentimento de segurança plena. O quadro se agrava com a constatação da incapacidade da polícia em controlar ou diminuir essa onda de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

Por isso, propomos a viabilização de recursos para a implantação desse sistema de câmeras de segurança visando intimidar as ações criminosas, bem como auxiliar e facilitar o trabalho da Polícia Militar do Estado. A instalação dos equipamentos representará não apenas uma maneira de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, certamente, valerá para elucidar e apurar delitos já praticados, principalmente com a venda de drogas nas proximidades da escola.

Outrossim, visa também garantir a total integridade e incolumidade dos alunos, professores e demais funcionários que transitam e permanecem diuturnamente em nossas unidades educacionais, bem como a preservação dos bens públicos sofríveis com ações de vândalos e que não deve ser esquecido pelas autoridades.

De tal monta, a preocupação com a qualidade do ensino, com o impedimento de possíveis influências negativas neste processo, com a segurança e qualidade de vida aos nossos alunos e servidores, além dos próprios pais, figuram como parâmetros basilares de elaboração e de alcance social desta proposição, a qual certamente por tais requisitos e finalidades merece o total apoio para a sua aprovação.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2011.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 045/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2011, que ***Autoriza o Executivo Municipal a instalar câmeras de segurança nas Escolas Públicas Municipais,*** de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a instalação de câmeras de segurança nas Escolas Públicas Municipais, para garantia da integridade e da incolumidade dos alunos, professores e servidores das escolas.

A Constituição da República Federativa do Brasil ressalva o direito à privacidade no inciso X do art. 5º, ao dispor que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Por outro lado, insere-se na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1] Poder de Polícia é a *"faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*.

Esse Poder de Polícia não se restringe a atos aleatórios guiados pela simples vontade do agente público. A observância dos requisitos de validade do ato de Polícia, pela própria Administração Pública, foi assim tratada pelo Douto Hely Lopes Meirelles[2]: *"A desproporcionalidade do poder de polícia ou seu excesso equivalem ao abuso de poder e, como tal, tipificam ilegalidade mulificadora da ordem ou da sanção. A legalidade dos meios empregados pela Administração é o último requisito para a validade do ato de polícia. Na escolha do modo de efetivar as medidas de polícia não se compreende o poder de utilizar meios ilegais para sua consecução, embora lícito e legal o fim pretendido."*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 480-481.

Assim, se por um lado ter o comportamento registrado serve como inibidor do comportamento violento e/ou agressivo, por outro serve para inibir o espaço de crescimento emocional do indivíduo que o ambiente educacional proporciona.

Cabe aqui destacar que a Constituição da República, ao tratar das garantias fundamentais individuais, demonstra extremo zelo com a proteção da intimidade, da privacidade e da transmissão de dados, com vistas a preservar os direitos de personalidade, atributos da dignidade da pessoa humana. É o que se pode observar da leitura do art. 5º, incisos X e XII, sendo certo que se trata de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise fere, ainda, os postulados da necessidade e adequação, vinculados ao princípio da proporcionalidade, eis que os estabelecimentos de ensino, em regra, já contam com medidas de segurança para evitar perturbação da ordem e garantir a segurança dos alunos. Ademais, é dever do Município via Conselhos de Educação e Tutelar cuidar da segurança e do cumprimento da legislação dentro do âmbito municipal, zelando pela qualificação dos educadores, segurança dos estabelecimentos e desenvolvimento dos alunos.

Dessa forma, não pode o Município, no regular exercício de seu poder de polícia, impor o monitoramento das escolas municipais, eis que nas instituições de ensino os indivíduos constroem grande parte de sua vida, estabelecem laços afetivos e formam sua personalidade. Assim, a instalação de câmeras de vídeo e gravadores em todas as partes dos estabelecimentos municipais de ensino fere direitos individuais estabelecidos na Constituição da República, caracterizando indevida intromissão estatal na esfera privada dos indivíduos.

Em que pese, ser a medida considerada eficaz, por muitos, em termos de prevenção contra vários tipos de violência contra crianças e adolescentes, a medida não parece ser justificável, porque a falta de princípios norteadores das atividades policiais acaba criando instabilidade social.

Cabe destacar ainda, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, e o princípio constitucional da reserva de administração, sendo pertinente a citação de trecho de Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal: *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*[3]

[3] STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma do disposto no art. 245 do Regimento Interno, vem requerer a V. Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 045/2011, de sua autoria, que ***Autoriza o Executivo Municipal a instalar câmeras de segurança nas Escolas Públicas Municipais.***

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2011

VEREADOR DARGY JOSÉ DE SOUZA

-19-Ago-2011-10:16-004747-1/2